

# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Institui o Fundo de Modernização e  
Reaparelhamento da Administração  
Fazendária - FUNRAFAZ e dá outras  
providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE  
RONDÔNIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Fazenda o  
Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração  
Fazendária - FUNRAFAZ, destinado ao atendimento de despesas  
com o a modernização tecnológica, reaparelhamento e  
fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional  
de suas unidades administrativas.

Parágrafo único - para efeitos deste artigo, ficam  
vedadas a realização de despesas com pessoal.

Art. 2º - Constituem receitas ao FUNRAFAZ:

I - 100%(cem por cento) dos valores arrecadados, a  
título de taxas, pela efetiva prestação ou disponibilização ao  
contribuinte, dos serviços próprios da Administração Fazendária;

II - transferência à conta no Orçamento do Estado;

III - recursos provenientes de convênios firmados  
pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com outras  
instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a  
aplicação destes recursos através do FUNRAFAZ;

IV - legados e doações;

V - outros recursos que lhes foram especificamente destinados.

§1º - As transferências ao FUNRAFAZ far-se-ão mensalmente para o orçamento próprio, após encerramento da apuração da receita e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no corrente exercício.

Art. 3º - O FUNRAFAZ funcionará no período do mês de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (quatro anos), podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§1º - Em caso de prorrogação. O FUNRAFAZ deverá apresentar, no final dos primeiros 04(quatro) anos, relatório completo, inclusive os balancetes das receitas e despesas dos 02(dois) anos de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

§1º - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º - Compete a Secretaria de Estado da Fazenda prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, sendo também a responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Fazenda à conta recurso de que trata o inciso I, do artigo 2º dessa Lei Complementar, com vistas à implantação do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do FUNRAFAZ serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 7º - O FUNRAFAZ será administrado por um Conselho Administrativo composto por 05(cinco) membros, incluindo seu Presidente.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
**GOVERNADOR**